Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 54/91

PROJETO DE LEI Nº 127/91

DOCUMENTO Nº 3964/91

# P R O J E T O  D E  L E I

Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS no Município.

Processo nº 06188/91

## TÍTULO I
## CAPÍTULO I
## DO SITEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde do Município contará com duas instâncias colegiadas sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e será mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo anterior, ficam criados no Município na forma desta Lei, a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

## TÍTULO II
## CAPÍTULO I

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde se reunirá a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formalização da política de saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Na convocação será estabelecido o Tema Central da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, e na sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto.

Art. 6º - O Conselho de Saúde elaborará o regimento especial da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento, o qual será homologado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

## TÍTULO III
## DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
### CAPÍTULO I
### SEÇÃO I
### DOS OBJETIVOS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS funcionará em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal.

Art. 8º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução de política municipal de saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização, no âmbito do Município;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

IV - propor medidas para aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;

VI - elaborar seu Regimento Interno,e

VIII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS será presidido pelo Superintendente do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente e terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV;

II - três representantes do Poder Executivo Municipal, escolhido dentres as Secretarias Municipais;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

V - um representante de prestadores privados contratados pelo SUS;

VI - um representante de Sindicato de Trabalhadores de Saúde com abrangência no Município;

VII - um representante eleito entre servidores municipais da área da saúde e estaduais e federais colocados sob administração municipal, e

VIII - representantes dos usuários, escolhidos dentre os seguintes segmentos:

a) - representantes das entidades civis , Conselhos ou Associações Comunitárias;

b) - representantes dos sindicatos e entidades patronais;

c) - representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) - representantes das associações de portadores de deficiência e patologia.

§ 1º - Cada titular do CMS terá um suplente, que assumirá automaticamente o cargo, no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares.

§ 2º - O número de representantes de que trata o inciso VIII do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

§ 3º - Os representantes dos usuários e respectivos suplentes terão mandato de dois anos e serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 10 - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal a cada dois anos, logo após a realização da Conferência Municipal de Saúde, obedecendo a seguinte indicação:

I - do Poder legislativo no caso do artigo 9º, inciso III;

II - da autoridade estadual correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais;

III - da Conferência Municipal de Saúde no caso do artigo 9º, inciso VIII, e

IV - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre nomeação do Prefeito.

§ 2º - O Superintendente do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente é membro nato do CMS.

Art. 11 - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - será substituído do Conselho, o membro, que sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas no período de um ano, e

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, dirigida ao Presidente do Conselho, que submeterá a aprovação e homologação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 12 - os membros do CMS elegerão uma comissão executiva composta pelo Presidente do CMS, dois representantes de usuários (sendo um representante de entidades de bairros) e dois representantes dos demais segmentos à qual competirá a apreciação das matérias a serem discutidas em plenário, podendo ser dispensadas aquela que no entender de todos os membros da comissão, não sejam relevantes.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em Regimento Interno, obedecendo-se as seguintes disposições gerais:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

III - as sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde - CMS, instalar-se-ão em primeira convocação com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou em segunda, após trinta minutos, com 1/3 de seus membros;

IV - cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente a decisão final no caso de empate, e

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, fica terminantemente proibido o voto por intermédio de procurações.

Art. 14 - O SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 15 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os sequintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos, e

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 16 - O CMS poderá contar com o apoio de uma Assessoria Jurídica que terá as atribuições definidas pelo Regimento Interno.

Art. 17 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias.

## TÍTULO IV
## DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
### CAPÍTULO I
### DOS OBJETIVOS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, compreendendo:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes, e

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 19 - o Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERINTENDENTE
DO SESASV

Art. 20 - São atribuições do Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde obedecendo às resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - assinar cheques com o responsável pela tesouraria do Fundo;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VIII - firmar convênios e contratos na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 21 - O Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, designará o coordenador do Fundo que terá as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade do Sesasv:

a) - mensalmente as demonstrações de receita e despesa;

b) - mensalmente os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens imóveis e imóveis;

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV;

VII - providenciar junto à contabilidade do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectado nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo Setor privado;

X - encaminhar mensalmente ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município, e

XII - encaminhar mensalmente ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde de São Vicente - SUS.

## CAPÍTULO V
## DOS RECURSOS DO FUNDO
### SEÇÃO I
### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual e federal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à Lei Complementar nº 8 de Vigilância Sanitária, datada de 28 de dezembro de 1990, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, com destinação a este Fundo, e

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber, as quais por força de Lei ou Convênio, sejam destinados ao presente Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, e

b) - de prévia aprovação pelo superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

SEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 23 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que vier a constituir, e

III - bens imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 24 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 25 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 26 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 27 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## CAPÍTULO VIII
## DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SEÇÃO I

### DA DESPESA

Art. 28 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 29 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município, desenvolvidos pelo Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

III - pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde - CMS do Município;

IV - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviço de saúde;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e

IX - atendimento de despesas diversas de carater urgente e inadiável à execução das ações e serviços de saúde mencionados na presente Lei.

SEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 30 - A execução orçamentária da receita se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - O 1º Conselho Municipal de Saúde, terá a composição deliberada por ocasião da 1ª Conferência Municipal de Saúde, realizada no período de 26 a 28 de abril de 1991, a saber:

I - dois representantes do SESASV -Serviço de Saúde de São Vicente;

II - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

III - três representantes de órgãos Municipais, sendo:

a) - um representante da Secretaria da Educação;

b) - um representante da Secretaria de Obras;

c) - um representante da Diretoria de Serviço Social;

IV - um representante do Poder Legislativo, e

V - dois representantes de prestadores de Serviço de Saúde sendo:

a) - um representante de entidade filantrópica;

b) - um representante de entidade com fins lucrativos;

VI - um representante eleito pelos funcionários da saúde municipal e funcionários estaduais e federais colocados sob administração municipal;

VII - um representante do Sindicato de Trabalhadores de Saúde com abragência no Município, e

VIII - doze representantes dos usuários eleitos por ocasião da 1ª Conferência Municipal, dos quais sete terão representantes de sociedades ou Associações de Bairros ou Centros Comunitários, outros cinco serão representantes dos demais segmentos de sociedade civil mencionados no inciso VIII do artigo 9º da presente Lei.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde referidos neste artigo, vigorará até a realização da 2ª Conferência Municipal de Saúde.

Art. 32 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 33 - As verbas necessárias para execução da presente Lei serão aquelas previstas em Crédito Especial a ser aberto.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 18/02/92

ARQUIVISTA